



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.002499/2001-67  
Recurso nº : 147.041  
Matéria : IRF/ILL - EX: 1991, 1992  
Recorrente : RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 25 de maio de 2006  
Acórdão nº : 102-47.604

ILL - SOCIEDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO - VALORES PAGOS  
- DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco  
anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na  
fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades limitadas, se dá em  
25.07.1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR  
a decadência e determinar o retorno dos autos à 5ª TURMA/DRJ/PORTO  
ALEGRE/RS para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que  
passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio José Praga  
de Souza que julga decadente o direito de repetir.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Processo nº : 11020.002499/2001-67 .  
Acórdão nº : 102-47.604

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 11020.002499/2001-67  
Acórdão nº : 102-47.604  
  
Recurso nº : 147.041  
Recorrente : RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA.

## RELATÓRIO

A RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 91102027/0001-58, protocolou, em 14.11.2001, o pedido de restituição de fls. 01/12, pleiteando a restituição de crédito no total de R\$ 485.534,83, referente ao recolhimento, nos anos de 1991 e 1992, do Imposto sobre Lucro Líquido, na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Foram apresentados, com o pedido: (i) Contrato Social e alterações, em cópia autenticada, às fls. 04/07; (ii) a planilha de cálculo de fls. 08; (iii) DARF do período mencionado, apresentado por cópia autenticada, exceto a referente ao recolhimento de 30.04.1991, apresentado por cópia simples, às fls.07/12.

A DRF exarou Despacho Decisório às fls. 17/18, indeferindo o pedido do contribuinte, alegando que a decadência do direito de pleitear a restituição de tributo se dá com o decurso de 5 anos, contados da data de extinção do crédito tributário. Fundamentou sua decisão no art. 165 e 168, I, ambos do CTN, bem como no Ato Declaratório da SRF nº 96/99. Ademais, ressaltou que, por razões operacionais, não foi possível a checagem no sistema da autenticidade dos recolhimentos de fls. 11, estando os demais devidamente confirmados.

Inconformado, o Contribuinte ofereceu Manifestação de Inconformidade às fls. 20/25, requerendo a reforma do Despacho Decisório e o deferimento da restituição. No caso, o Contribuinte entende que o prazo decadencial somente se iniciou após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

Processo nº : 11020.002499/2001-67  
Acórdão nº : 102-47.604

Julgando o pedido do Contribuinte, a 5ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS decidiu, às fls. 36/38, pela improcedência do pedido, entendendo que o direito de pleitear a restituição do imposto cobrado indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, em conformidade com o Ato Declaratório nº 96/99 e o Parecer PGFN/CAT nº 1538/99, bem como com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Devidamente intimado da decisão em 14.06.2005, conforme AR de fls. 94, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 40/48, em 12.07.2005, alegando e requerendo, em síntese: (a) que as decisões proferidas pelo Excelso Pretório em sede de arguição de inconstitucionalidade sejam imediatamente observadas por toda a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, em respeito ao princípio da segurança jurídica; (b) que a data inicial do prazo de restituição de tributo considerado inconstitucional, no caso, começa com a extinção do crédito tributário, ou seja, a partir de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio contado da homologação tácita do lançamento; (c) que não se aplica o disposto na Lei Complementar 118/05, pois só entrou em vigor em 09/06/2005 (posteriormente ao pedido de restituição), não podendo retroagir seus efeitos.

É o Relatório.

Processo nº : 11020.002499/2001-67  
Acórdão nº : 102-47.604

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Preliminarmente, cabe examinar qual é o termo inicial fixado para se pleitear a restituição de exação declarada inconstitucional: se da data da extinção do crédito tributário ou se da data da declaração da inconstitucionalidade ou do ato administrativo que a reconhece.

Entendo que o marco inicial para a fluência do prazo para o contribuinte pleitear a restituição não poderia ser a data de extinção do crédito, porque, até então, não havia o que ser restituído ou compensado. Somente a partir da declaração de inconstitucionalidade ou da edição de ato administrativo nesse sentido, o que era devido transmuda-se em indevido, daí a razão de somente neste momento surgir o direito de se pleitear a restituição.

Ressalte-se que o nosso sistema jurídico adota dois tipos de controle de constitucionalidade: o concentrado (efeitos vinculante e erga omnes) e o difuso (efeito inter partes). Assim, a norma incidentalmente declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF continua em vigor até que haja a publicação da Resolução do Senado suspendendo a sua execução. Daí a existência de diferentes marcos para a fluência da contagem do prazo prescritivo. No primeiro, o termo será a data da publicação do acórdão, já no segundo, a data será a da publicação da resolução do Senado, ou do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária, conforme o caso. Adotar outro termo para a contagem do prazo é dar cabimento à insegurança jurídica.

Processo nº : 11020.002499/2001-67  
Acórdão nº : 102-47.604

O termo inicial para a fluência do prazo prescricional, no presente caso, é a data da declaração de inconstitucionalidade ou da edição de ato administrativo que a reconheça. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao examinar a questão, decidiu nestes termos:

**“DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL -**  
Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Recurso conhecido e improvido.” (Ac. CSRF/01-03.239).

Tratando-se de sociedade limitada, o direito da Contribuinte ao ressarcimento do ILL indevidamente recolhido tem fundamento na IN SRF nº 63, de 24/07/97, publicada em 25/07/1997.

Assim, aplicando-se os mesmos argumentos, a partir dessa data - publicação da IN SRF nº 63 - iniciou-se o prazo para pedido de restituição dos sócios quotistas de empresas de responsabilidade limitada quanto ao IR incidente sobre os lucros líquidos.

Nesse sentido é a seguinte decisão de relatoria do Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, no Recurso de nº 129045, da 3ª Câmara do 1ª Conselho de Contribuintes:

**IRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRAZO DE DECADÊNCIA PARA PLEITEAR O INDÉBITO -** O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 22/11/1996, para as sociedades anônimas, e da IN

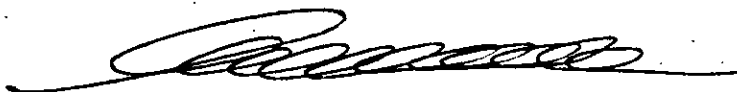
Processo nº : 11020.002499/2001-67  
Acórdão nº : 102-47.604

SRF nº 63, de 24/07/97 (DOU de 25/07/1997), para as demais sociedade, exceto para as empresas individuais. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 63, de 25/07/1997, autorizou a revisão de ofício dos lançamentos de ILL efetuados contra as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, desde que o contrato social não preveja a distribuição automática dos lucros anualmente verificados. (Publicado no DOU nº 176 de 11/09/2002) Número do Recurso: 129045 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13807.001225/98-81 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: ILL Recorrente: COMBINED LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (ATUAL WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA.) Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP Data da Sessão: 20/06/2002 00:00:00 Relator: Julio Cezar da Fonseca Furtado Decisão: Acórdão 103-20962 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, considerar não decaído o direito de pleitear a restituição e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Diante do exposto, e considerando que a Contribuinte apresentou seu pedido de restituição em 14.11.2001, dentro, portanto, do prazo de 5 anos contados da publicação da IN 63/97 (em 25/07/97), VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso, para afastar a decadência e, considerando que a DRJ não se manifestou sobre o mérito do pedido, determinar o retorno dos autos à 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS, para apreciação do mérito, após as diligencias porventura necessárias.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO